EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem por fundamento trazer de volta o sentimento de pertencimento da comunidade ou moradores de bairro em relação ao seu entorno.

Crê-se que uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária deve estar reunida para a execução de objetivos comuns para o bem-estar do cidadão. O presente Projeto visa a resgatar o senso de união dos moradores de um mesmo bairro ou zona para que, sem depender única e exclusivamente do Poder Público, possam produzir melhoramentos nos equipamentos públicos do local onde moram.

Ao mesmo tempo, ante a crescente escassez de recursos do Estado, desonera o Município na execução de tais interesses, de modo exclusivo, reduzindo a sua participação meramente a fiscalizador ou supridor de insumos.

É importante para o Município de Porto Alegre restaurar a cobertura vegetal, recuperar as áreas degradadas, as áreas de proteção permanente, elaborando e coordenando a execução de projetos de recuperação de ecossistemas naturais, trazendo a comunidade para o auxílio da recuperação ambiental, conscientizando a população, engajando-a nas causas ambientais regionais.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa Municipal de Mutirão de Reflorestamento e Arborização.**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Mutirão de Reflorestamento e Arborização (PMMRA).

**Parágrafo único.** O PMMRA será realizado em regime de mútua cooperação, para execução de mutirões de plantio em verdes complementares e equipamentos públicos do Município de Porto Alegre, mediante acordo de cooperação entre o Poder Público Municipal e a comunidade organizada, devidamente representada, ou a sociedade civil organizada.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mutirão a mobilização coletiva para auxílio mútuo e de caráter gratuito na execução de atividades e serviços urbanos ou rurais;

II – acordo de cooperação o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil ou com a comunidade organizada, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

III – equipamentos públicos as praças, os passeios e os parques;

IV – verdes complementares os terrenos remanescentes de desapropriações, os taludes e as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, bem como outras áreas aptas a serem vegetadas, porém inadequadas para receber equipamentos de lazer ou esporte;

V – comunidade organizada o conjunto de pessoas de um determinado bairro, reunidas e organizadas, representada por um líder comunitário;

VI – sociedade civil organizada a entidade privada sem fins lucrativos, as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, e as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

VII – Poder Público Municipal o Município de Porto Alegre e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e suas subsidiárias, representadas por seu agente público; e

VIII – vegetação o conjunto de plantas ou árvores, cuja composição e fisionomia são determinadas pelos diversos fatores ambientais de uma determinada área ou região.

**Art. 3º** São objetivos do PMMRA:

I – restaurar a cobertura vegetal do Município, recuperando áreas degradadas e arborizando áreas públicas;

II – melhorar o conforto estético ou térmico de região específica;

III – proteger áreas de relevância ambiental da expansão da ocupação humana desordenada;

IV – proporcionar à comunidade melhorias estéticas, de acordo com suas características urbanísticas; e

V – incentivar a população local a manter e a preservar o seu bairro ou região.

**Art. 4º** São diretrizes do PMMRA:

I – o reconhecimento da participação do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e a construção de valores de cidadania;

III – a promoção do desenvolvimento local;

IV – a promoção e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

V – a preservação da paisagem urbanística local; e

VI – a integração do bairro ao planejamento previsto na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental), e alterações posteriores.

**Art. 5º** O acordo de cooperação deverá prever a participação do Poder Público Municipal e da sociedade organizada ou organização da sociedade civil e elencar deveres, obrigações e responsabilidades.

**Art. 6º** A vegetação a ser utilizada no plantio, na arborização ou no reflorestamento será disposta conforme as características de cada zona ou área da Cidade, priorizando-se espécies nativas da região ou que possuam rica diversidade botânica, observadas as normas ambientais e os regulamentos vigentes dos órgãos municipais.

**Art. 7º** O Poder Público Municipal, por meio do órgão competente, poderá proferir parecer técnico de viabilidade e disponibilidade.

**Art. 8º** É de responsabilidade do Poder Público Municipal, por meio da secretaria competente, realizar a fiscalização dos trabalhos do mutirão e a sinalização das áreas públicas com a informação de que o serviço está sendo executado, de forma a prover a devida segurança para os partícipes.

**Art. 9º** A execução do PMMRA poderá ser impulsionada por requerimento de cidadão ou entidade ou por chamamento público.

**Art. 10.** No caso de ser impulsionada por requerimento de cidadão, será procedida da seguinte forma:

I – recebido o requerimento, o órgão responsável deverá despachá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, para análise do corpo técnico;

II – o corpo técnico emitirá parecer de viabilidade dentro de 30 (trinta) dias, que, sendo favorável, também indicará quais vegetais nativos correspondem à área solicitada;

III – o processo será enviado ao secretário ou ao prefeito municipal para deferimento ou indeferimento; e

IV – em caso de deferimento, serão redigidos os termos do acordo de cooperação, que será assinado pelas partes e será publicizado no sítio eletrônico do Poder Público Municipal.

**Art. 11.** O disposto nesta Lei estará condicionado à disponibilidade financeira e de dotação orçamentária consignada no orçamento anual do Município de Porto Alegre, podendo o Poder Público Municipal aplicar, além dos recursos orçamentários específicos, recursos resultantes de transferências, convênios, doações, fundos e outras fontes, desde que legalmente permitidas.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM